



ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 2013301188580  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: São Geraldo do Araguaia  
APELANTE: Raimundo Nonato Lima dos Reis  
APELADA: A Justiça Pública  
ADVOGADO: Defensor Público Rogério Siqueira  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – LATROCÍNIO TENTADO - ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C O ART. 14, INC. II, DO CP. 1 – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DO REVÓLVER UTILIZADO DURANTE A EMPREITADA, LAUDOS DE EXAMES DE CORPO DE DELITO AOS QUAIS FORAM AS VÍTIMAS SUBMETIDAS, E AINDA, A PALAVRA DAS PRÓPRIAS REFERIDAS VÍTIMAS, QUE SUBSIDIAM SATISFATORIAMENTE O DECISUM GUERREADO. 2 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – INAPLICABILIDADE. 3 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PREVISTO NO ART. 146, DO CPB – IMPOSSIBILIDADE – DELITO QUE TEM POR OBJETIVO TUTELAR A LIBERDADE PESSOAL, ENQUANTO QUE O BEM JURÍDICO OFENDIDO NA HIPÓTESE, FOI O PATRIMÔNIO. 4 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES – IMPROCEDÊNCIA – ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE, A FIM DE ASSEGURAR A PRÁTICA DO ROUBO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO NOS AUTOS. 5 – PENA –DOSIMETRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE DE OFÍCIO – MANUTENÇÃO. 6 – DE OFÍCIO, AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS ÀS VÍTIMAS. 7 – RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, AFASTADA A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS COM A INFRAÇÃO.

1) Tanto a materialidade, como a autoria delitiva encontram-se evidentes nos autos, sobretudo através do auto de flagrante delito, auto de apreensão e apresentação do revólver utilizado durante a empreitada, laudos de exame de corpo de delito, aos quais foram as vítimas submetidas, e ainda, os depoimentos das mesmas, que forneceram riquezas de detalhes do modus operandis do acusado, o qual, por sua vez, chegou a travar luta corporal com uma das referidas vítimas, contra a qual efetuou dois disparos em direção a sua nuca, tendo o artefato falhado, logrando êxito, entretanto, em atingi-la em uma de suas mãos, momento em que foi dominado pela mesma e detido no local até a chegada da força policial, restando devidamente configurado o crime disposto no art. 157, §3º, c/c o art. 14, inc. II, do CPB, pelo qual o apelante foi sentenciado e condenado.

2) Somente se admite a incidência do princípio da insignificância quando preenchidos os requisitos para tanto, os quais, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, se perfazem na mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de modo que a conduta do apelante demonstrada nos autos, não se enquadra nas referidas exigências.



3) Insurgindo dos autos ter o apelante adentrado ao estabelecimento comercial e abordado as vítimas que ali se encontravam com a finalidade de lhes subtrair os pertences, utilizando-se para tanto de violência e grave ameaça, tem-se que sua conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 157, do CPB, cujo bem tutelado é o patrimônio, enquanto que o delito de constrangimento ilegal tem a liberdade pessoal como o bem jurídico a ser tutelado, não sendo a hipótese dos autos.

4) Não há que se falar no afastamento do parágrafo terceiro, art. 157, do CPB, como pleiteado pelo recorrente, pois insurge dos autos ter o mesmo tentado ceifar a vida da vítima durante a empreitada delitativa, disparando por duas vezes contra sua cabeça, o que somente não ocorreu por questões alheias a sua vontade, já que o artefato falhou, tendo na terceira tentativa atingido uma das mãos da aludida vítima.

5) Em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a reprimenda que lhe foi imposta, em se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se a análise de ofício, sendo que embora o magistrado de piso tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais prevista no art. 59, do CPB, o quantum por ele fixado em 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, se levado em consideração que a sua culpabilidade merece exacerbada censurabilidade e reprovabilidade, uma vez que o acusado incorreu em violência desnecessária contra as vítimas, chegando a golpear uma senhora de idade com diversos chutes, sendo que as circunstâncias em que o crime foi praticado também não lhe favorecem, pois praticado em estabelecimento comercial de grande circulação de pessoas, tanto que durante a empreitada duas pessoas chegaram no local e também se tornaram vítimas, além de praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Aliás, pesam contra o apelante as consequências do crime, uma vez que uma das vítimas sofreu lesões corporais de natureza grave. Causa de diminuição de pena aplicada no patamar mínimo legal de forma justa, pois o recorrente somente não alcançou o resultado morte, em razão de questões alheias a sua vontade, já que a arma falhou ao ser disparada contra a cabeça da vítima por duas vezes, restando a reprimenda definitiva de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do CPB. De igual modo, não merece reparo a reprimenda pecuniária.

6) A existência de pedido formulado pelas partes é pressuposto para a fixação de indenização por danos causados com a infração, sendo defeso ao juízo arbitrá-la de ofício, como na hipótese, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, de ofício, afasto o valor indenizatório fixado em prol das vítimas. Precedentes.

7) Recurso conhecido, improvido, porém, de ofício, afasta-se a indenização fixada a título de reparação pelos danos causados com a infração. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém/PA, 20 de junho de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAIMUNDO NONATO LIMA DOS REIS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, § 3º, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, o Apelante alegou, inicialmente, inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório proferido contra si, até porque não incorreu na conduta delitiva que lhe foi imputada, sendo que os depoimentos das vítimas não possuem o condão de subsidiar o referido decisum, de modo que sua absolvição é medida que se impõe.

Subsidiariamente, sustentou ser atípica a conduta a si imputada, ante o princípio da insignificância, ou ainda, a desclassificação do crime pelo qual foi condenado para o de constrangimento ilegal ou roubo simples.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 26.12.2000, as vítimas João Leite da Silva e seu irmão encontravam-se no interior do estabelecimento comercial “Lanchonete e Restaurante Raimundo Branco”, quando foram surpreendidos pelo apelante e um comparsa, ambos armados, sendo que após efetuarem alguns disparos, os denunciados renderam também o proprietário do local Raimundo Ribeiro, roubando-lhes dinheiro e seus pertences pessoais.



Ato seguinte, segundo a peça acusatória, adentrou no estabelecimento a vítima Maria José, que foi jogada no chão e espancada com chutes pelos denunciados, os quais reviraram e destruíram objetos na residência do proprietário do estabelecimento comercial, que ficava ao lado, ocasião na qual espancaram as demais vítimas, tendo o recorrente efetuado um disparo de arma de fogo em direção a coxa de João Leite, porém errou o tiro e, em seguida, fez outros dois disparos contra a nuca do mesmo, os quais falharam, fazendo com que a referida vítima travasse luta corporal com o apelante e naquele momento fosse atingida por um projétil na mão esquerda.

Assim, foi o apelante denunciado como incurso na conduta delitiva prevista no art. 157, §2º, incs. II e V, c/c o art. 3º, porém sentenciado pelo art. 157, §3º, in fine, c/c o art. 14, inc. II, todos do CPB.

In casu, tanto a materialidade delitiva encontra-se evidente no bojo do processo, através do boletim de ocorrência (fls.09); auto de apreensão e apresentação do revólver utilizado na empreitada (fls. 10); auto de prisão em flagrante delito (fls. 12/19); e laudos de exame de corpo de delito aos quais se submeteram as vítimas (fls. 32/35, 35/36 e 38/39).

Enquanto que a autoria delitiva do apelante se insurge sobretudo dos depoimentos das vítimas que relataram a empreitada delitiva tanto em sede inquisitorial, como em juízo, inclusive fornecendo detalhes da conduta de cada um dos agentes, sendo que o apelante, após ter travado luta corporal com uma das referidas vítimas, tendo lhe atingido com um disparo em uma das mãos, foi dominado e detido pelas vítimas e populares até a chegada da força policial, enquanto que o comparsa conseguiu empreender fuga.

Assim, não bastasse a palavra das vítimas, nesta espécie de crime, cuja maioria ocorre na clandestinidade, possuir relevante poder probatório, na hipótese dos autos, os relatos das mesmas além de harmônicos entre si, encontram amparo nos laudos de exame de corpo de delito aos quais foram submetidas, uma vez que estes atestaram as lesões corporais por elas sofridas durante o assalto, pois o apelante e seu comparsa utilizaram de exacerbada violência, inclusive agredindo com chutes uma senhora de idade e atingindo com um tiro de arma de fogo as mãos de outra vítima, que conseguiu dominá-lo e tomar-lhe tal artefato, o qual, por sua vez, foi entregue à autoridade policial, conforme se vê do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10.

Aliás, não encontra lastro probatório nos autos a versão sustentada pelo acusado de que se encontrava passando pelo local quando foi abordado por populares que lhe imputavam injustificadamente a autoria do delito, pois, como visto dos depoimentos das vítimas, o mesmo foi dominado e detido ainda no local do crime, sem que sequer saísse do campo de visão das mesmas.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, insurgem dos autos provas contundentes da autoria e materialidade delitiva capazes de subsidiar o dicisum que o condenou como incurso no art. 157, §3º, c/c o art. 14, inc. II, do CPB, caindo por terra o argumento, também por ele sustentado, de ser sua conduta atípica, pois



se impõe na hipótese o princípio da insignificância.

Assim é, pois conforme amplamente sabido, somente se admite a incidência do princípio em tela quando preenchidos os requisitos para tanto, os quais, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, se perfazem na mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de modo que a conduta do apelante demonstrada anteriormente, de longe não se enquadra nas referidas exigências.

De igual modo, não subsiste o pleito para que a conduta do apelante seja desclassificada para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146, do CPB, uma vez que o referido tipo tem a liberdade pessoal como o bem jurídico a ser tutelado, o que se vê até mesmo da sua disposição no próprio Código Penal Brasileiro, isto é, dentre os crimes elencados no capítulo referente à referida tutela, sendo imperioso transcrevê-lo para melhor analisa-lo, verbis:

“Art. 146, CPB – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

Assim, certo que o apelante adentrou ao estabelecimento comercial e abordou as vítimas que ali se encontravam com a finalidade de lhes subtrair os pertences, utilizando-se para tanto de violência e grave ameaça, tem-se que sua conduta está elencada dentre os crimes contra o patrimônio, mais especificamente ao tipo penal descrito no art. 157, do CPB, não havendo que se falar no afastamento do parágrafo terceiro, como também pleiteado pelo recorrente, pois insurge dos autos ter o mesmo tentado ceifar a vida da vítima disparando por duas vezes contra sua cabeça, o que somente não ocorreu por questões alheias a sua vontade, já que o artefato falhou, tendo na terceira tentativa atingido uma das mãos da aludida vítima.

Com efeito, tem-se que a conduta do apelante se amolda perfeitamente ao crime de roubo, com resultado morte, em sua modalidade tentada, não merecendo reparo o tipo penal pelo qual foi condenado.

Quanto à dosimetria da pena imposta ao apelante, em que pese não tenha sido matéria ventilada a quando das razões recursais pelo apelante, sabe-se tratar-se de matéria de ordem pública, cuja retificação pode se dar, inclusive de ofício, se for o caso, ante o princípio norteador do apelo tantum devolutum quantum appellatum.

Da leitura da sentença vergastada, vê-se que embora o magistrado de isso tenha incorrido em alguns equívocos ao analisar as circunstâncias judiciais do apelante previstas no art. 59, do CPB, o quantum por ele estabelecido entre os graus mínimo e médio legais, isto é, em 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, se levado em consideração que a sua culpabilidade merece exacerbada censurabilidade e reprovabilidade, uma vez que incorreu em violência desnecessária contra as vítimas, chegando a golpear uma senhora de idade com diversos chutes, sendo que as circunstâncias em que o crime foi praticado também não lhe favorecem, pois praticado em estabelecimento comercial de grande circulação de pessoas, tanto que por ocasião da empreitada



duas pessoas chegaram no local e também se tornaram vítimas, além de praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

Ainda contra o apelante, pesam, por fim, as consequências do crime, uma vez que uma das vítimas sofreu lesões corporais de natureza, conforme se vê do laudo de fls. 32/33.

No mais, vê-se que o magistrado sentenciante ponderou corretamente a causa de diminuição referente à "tentativa", fixando-a no mínimo legal de 1/3 (um terço), pois conforme se depreende dos autos, o apelante somente não alcançou o almejado resultado morte por questões alheias à sua vontade, tendo insistido por duas vezes na tentativa de ceifar a vida da vítima, proferindo dois disparos contra sua cabeça, o que somente não ocorreu por ter falhado o artefato, de modo que a reprimenda corporal definitiva se perfaz em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Quanto à pena pecuniária, de igual modo, não merece reparo, pois fixada inicialmente em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, em patamar proporcional e razoável se comparada à corporal, e após reduzida na fração de 1/3 (um terço), ante à causa de diminuição da tentativa, restando o quantum definitivo de 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por fim, se impõe, de ofício, o decote da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, por entender que a existência de pedido formulado pelas partes é pressuposto para a fixação de tal indenização, sendo defeso ao juízo arbitrá-la de ofício, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO - TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPOIMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS - EXCLUSÃO. -1. Sem acolhida a preliminar de nulidade do julgamento, se não foi formulado o quesito de desclassificação para lesões corporais seguida de morte porque não sustentada a tese em plenário. 2. Inexistindo provas de que houve prejuízo à defesa em razão de falha técnica encontrada em CD-ROM acostado aos autos não há falar em nulidade 3. Somente a decisão que não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária à prova a ensejar sua anulação, o que não ocorre na espécie. 4 - Muito embora com a nova redação do art. 387, inciso IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, o juiz, ao proferir sentença, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável que haja pedido formal neste sentido, oportunizando as partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que inoocorre



na espécie, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse particular. V.V-PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA INQUIRIDA EM PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE DECLARADA - PENA EXACERBADA - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - CABIMENTO. (Apelação Criminal 1.0040.13.011030-3/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2016, publicação da súmula em 25/04/2016).

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, afasto a indenização fixada a título de reparação pelos danos causados com a infração.

É como voto.

Belém (Pa), 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora